



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059953-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente CAROLINE OLIVEIRA GOMES DE SÁ e Impetrante ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.695

Impetrante: Isaque Maximiano Pereira de Paula

Paciente: Caroline Oliveira Gomes de Sá

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de

Novo Horizonte – SP

“Habeas corpus” apontando ilegalidades em processo em que a paciente respondeu e acabou condenada pelo crime de tráfico de drogas. 1. Decisão judicial que transitou em julgado. Nesse passo, a modificação da condenação deve ser buscada pela via da revisão criminal, da qual o “habeas corpus” não é substitutivo (STF, HC nº 116.442, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 06.11.2013; RHC nº 203.543, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 04.11.2021; STJ, AgRg no HC nº 789.592, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14.02.2023; AgRg no HC nº 779.638, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 12.12.2022). 2. Não configuração de um quadro de manifesta ilegalidade. 3. Procedimento de intimação da sentença que não avulta eivado. 4. Sentença que se encontra fundamentada no tocante à não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como em relação ao estabelecimento do regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Questões que demandam um exame detido da prova, o que não é compatível com o apertado campo de conhecimento do “wrti”. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Isaque Maximiano Pereira de Paula em favor de Caroline Oliveira Gomes de Sá. Alega que a paciente, condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal em razão de equívocos na dosimetria da pena e de não ter sido recebido seu recurso de apelação, alegando que a paciente informou o seu desejo de recorrer ao oficial de justiça quando

de sua intimação da sentença, porém não foi certificado nos autos. Busca a concessão da ordem, com a reforma da sentença condenatória, aplicando-se o redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, com fixação do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade e a substituição penas restritivas de direito. Subsidiariamente, postula: a) seja determinado o regime inicial semiaberto de acordo com os parâmetros do artigo 33 e seguintes do Código Penal; b) a devolução do prazo recursal, uma vez que o oficial de justiça deixou de certificar o desejo do paciente de recorrer.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 426/429).

A autoridade judicial prestou suas informações (fls. 432/437).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (fls. 442/446).

É o relatório.

2. Inconsistente a ordem.

3. A paciente foi condenada, por sentença editada em 04/12/2024, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 348/358 dos autos de origem).

Da sentença foram intimados o defensor (fls. 359 dos autos de origem) e a paciente (fls. 368 dos autos de origem).

O recurso de apelação interposto pela defesa não foi recebido (fls. 409/411 dos autos de origem).

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença

(fls. 430 dos autos de origem).

4. Pois bem, dado esse cenário, mostre-se inconsistente a impetração.

Em primeiro lugar, a decisão hostilizada **transitou em julgado**, de sorte que sua modificação deve ser buscada via **revisão criminal**, instrumento processual adequado, da qual o “habeas corpus” não é substitutivo (STF, HC n. 116.442, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 06/11/2013; DJ de 11/11/2013; HC n. 181.735 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/12/2020, DJ de 17/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 795.804/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 849.688/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; HC n. 177.731/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 14/12/2012), salvo no caso de flagrante nulidade ou teratologia (STF, HC n. 96.440-1, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 09/12/2008, DJ de 06/02/2009; RHC n. 116.108, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/10/2013, DJ de 17/10/2013; STJ, AgRg no HC n. 790.423/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; HC n. 212.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 6/5/2013).

5. E não se divisa, no caso em tela, um quadro de manifesta ilegalidade a possibilitar uma correção pela estreita via do “writ”.

6. Não desponta dos autos a acenada

irregularidade na intimação da paciente, sempre lembrando que a certidão do oficial de justiça guarda fé pública.

Aliás, não se pode perder de vista que a norma prevista no artigo 392, II, do Código de Processo Penal estabelece que a intimação da sentença seja feita pessoalmente ao réu, ou ao defensor constituído do acusado solto. Ou seja, basta a intimação ao defensor do acusado, não sendo necessária a sua intimação pessoal.

Nesse passo, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que “a **obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença** somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (RHC n. 28.813/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013).

Conferir, no mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 914.219/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 183.908/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 873.307/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; HC n. 205.471/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 17/12/2012; HC n.

216.993/PI, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 17/11/2011.

E mais: na sistemática do Código de Processo Penal não se exige que o réu, ao ser intimado da sentença, seja indagado se deseja recorrer, ou que o ato venha acompanhado de termo de recurso (STJ, AgRg no RHC n. 165.239/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022; HC n. 400.638/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017; RHC n. 54.032/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017).

7. Por sua vez, a sentença encontra-se motivada no tocante à não aplicação da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, consignando, com base em dados empíricos, que a paciente é pessoa dedicada às atividades criminosas.

Outro tanto se diga no tocante ao regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, não se podendo olvidar a quantidade, diversidade e natureza das drogas (considere-se o elevado potencial lesivo da cocaína para a saúde pública).

Assim sendo, também aqui não se entrevê uma manifesta antijuridicidade da decisão hostilizada. Na realidade, são questões que postulam uma análise profunda da prova, o que, como se sabe, não combina com o procedimento do “writ”.

8. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator